

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.367, DE 2002**

*Altera o parágrafo único do art. 14 da CLT, a fim de permitir que as entidades representativas de trabalhadores emitam a Carteira de Trabalho e Previdência Social.*

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.367, de 2002, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, visa alterar o parágrafo único do art. 14 da CLT, a fim de permitir que as entidades representativas de trabalhadores emitam a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A presente proposição foi formulada, inicialmente, pela Associação do Chonin de Cima – Distrito de Governador Valadares – MG, na Comissão de Legislação Participativa, recebendo a denominação de Sugestão Legislativa nº. 35, de 2002.

A sugestão foi aprovada unanimemente pela Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aníbal Gomes, sendo assim convertida no Projeto de Lei nº. 7.367, de 2002.

Em seguida, o projeto foi aprovado também de forma unânime pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 10 de janeiro de 2003, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição, na forma de sugestão, cuja iniciativa coube à sociedade civil por meio da Associação do Chonin de Cima, de Governador Valadares, Minas Gerais, sendo viabilizada pela Comissão de Legislação Participativa – CLP. Constitui-se esse órgão técnico em um instrumento de que dispõe o Parlamento para que os cidadãos brasileiros possam, diretamente, participar da produção de normas que integrarão o ordenamento jurídico do País, de acordo com suas demandas e necessidades, contribuindo para tornar mais democrático o processo legislativo.

Assim, no curso da tramitação regimental dessa iniciativa popular, cabe-nos, nesta oportunidade, apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº. 7.367, de 2002, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, quanto do Substitutivo apresentado ao projeto, aprovado pela CTASP.

Nessas duas proposições, estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame compete a esta Comissão:

- Competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 7.367, de 2002, não merece reparos. Quanto ao Substitutivo aprovado pela CTASP, chamamos

à atenção para que, na redação final, seja corrigida a formatação relativa aos artigos 1º e 2º, procedida pela CTASP (fls. 28).

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.367, de 2002 e do Substitutivo apresentado a ele, aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator

2009\_6712